



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.016 - SP (2014/0184043-4)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÔNICA DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEOVANE SILVANO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Não há como conhecer de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio (HC 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Verifica-se o pedido deduzido na impetração apenas no tocante à existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

– A decisão do Juiz das Execuções, mantida pelo Tribunal *a quo*, indeferiu de forma fundamentada, o pedido de progressão de regime, com base no exame criminológico desfavorável, que entendeu não estar preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício, não cabendo nenhum reparo na decisão de primeiro grau.

– É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de *habeas corpus*, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de abril de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.016 - SP (2014/0184043-4)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MÔNICA DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GEOVANE SILVANO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de GEOVANE SILVANO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente, no curso do cumprimento de pena de 30 (trinta) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pleiteou a progressão para o regime semiaberto, tendo o pedido sido indeferido pelo Magistrado das execuções, conforme decisão de fls. 19/23.

Contra a decisão foi interposto Agravo em Execução que o Tribunal *a quo* negou provimento, nos termos do acórdão de fls. 24/28.

No presente *writ*, a Defensoria Pública alega ausência de fundamentação idônea para o indeferimento do pedido, e pleiteia a concessão da progressão de regime.

A liminar foi indeferida às fls. 38/39 pela antiga Relatora, Ministra Marilza Maynard.

Prestadas as informações (fls. 53/59), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 63/65).

Com o término do período de convocação da Ministra Marilza Maynard, os autos foram atribuídos à minha relatoria, em 24/9/2014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.016 - SP (2014/0184043-4)

VOTO

O EXMO. SR. ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, passo à análise do pedido deduzido na impetração diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

O Juiz das execuções indeferiu o pedido de progressão do apenado aos seguintes argumentos:

Consoante se depreende dos autos, o sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário, satisfazendo, pois, o requisito objetivo para o benefício.

Porém, restou indemonstrado, in casu, que o reeducando reúna mérito para o gozo do regime semi-aberto, nada obstante o atestado expedido pelo diretor do estabelecimento em que se encontra recolhido, acostado a fls. 03, revele "BOM" comportamento carcerário.

Justifico.

O jurisperito que realizou o trabalho técnico, após minuciosa avaliação do reeducando, concluiu, in verbis: 'O periciado apresenta prejuízo da autocensura. discurso egocêntrico, racionalizado, destituído de convicção e de ressonância afetiva, apresenta discernimento sobre seus atos, porém, com crítica comprometida em relação aos atos praticados, gravidade e conseqüências. Aderência aos valores marginais A crítica está voltada somente para os prejuízos pessoais e inconformismo por estar preso. Demonstra ambivalência com capacidade de adaptação racionalizada ao ambiente que se encontra com objetivo claro de conquistar benefício, pouca capacidade para tolerar contrariedades, frustrações e privações; não denota valorização às regras e normas sociais ou consideração às demais pessoas, priorizando a satisfação pessoal, mesmo em detrimento aos princípios básicos fundamentais, descaso (embora com conhecimento) aos valores éticos, morais, sociais ou com a vida humana; incapacidade de sentir e demonstrar culpa ou arrependimento, não reunindo, no momento, as condições subjetivas necessárias para progressão de regime e/ou de se conduzir sem supervisão direta, restrição ou contenção" (cf. fls. 76).

O laudo pericial realizado pelo IMESC, órgão de reconhecida capacitação e competência, de todo bem elaborado, minudente e conclusivo, apresenta-se isento de críticas e, via de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência, deve ser integralmente acolhido em suas premissas e conclusões.

Disso deflui, como consectário lógico, a necessidade de maior lapso temporal no sistema prisional fechado para aferir sua efetiva condição para readaptar-se à vida em sociedade, porquanto a periculosidade evidenciada ainda se encontra, a meu aviso, em fase de atenuação.

Vem a talho de foice, acerca da quaestio júris, aresto, proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no qual restou assentado:

"Regime de cumprimento de pena. O condenado à reclusão em regime fechado só poderá ser transferido a regime menos rigoroso, após o cumprimento do mínimo de um sexto da pena, uma vez provada sua capacidade de readaptação à vida comum, sem riscos da periculosidade demonstrada na prática do crime".

(RHC nº 63.556-1-SP, rei. Min. CARLOS MADEIRA)

Destarte, em razão da longa pena que remanesce a cumprir, afigura-se recomendável maior dose de cautela quanto à inclusão em sistemas mais brandos, principalmente em regime semi-aberto, onde as restrições à liberdade corporal são mais fracas do que aquelas encontradas no fechado.

Nesse sentido, aliás, a orientação da Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, in verbis:

"... para que a comunidade afrontada seja satisfeita e para que com segurança se avalie a recuperação do agravante, é aconselhável sua manutenção no regime fechado por maior tempo do que o mínimo exigido pela Lei de Execuções Penais, pois tal requisito, só por si, não autoriza progressão, especialmente em casos como o dos autos, onde o "quantum" das penas é elevado e a gravidade dos delitos é acentuada"

(Agravo nº 156.308-SP, j. em 21.3.94. rel. Des. Gomes de Amorim)

Idêntico posicionamento foi adotado pela Colenda Sétima Câmara do extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, no julgamento do Agravo em Execução n. 1419699/2, da Comarca de Sorocaba, relator o Preclaro Juiz SALVADOR D'ANDRÉA, oportunidade em que restou assentado:

Ressalte-se, não pode o magistrado se limitar apenas ao quantum da pena cumprida, devendo, pois, considerar ainda os antecedentes, a personalidade e a conduta carcerária do réu, assim como as circunstâncias e consequências do crime.

Com efeito; dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.210/84



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que: "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integral social do condenado e do internado".

Vale dizer, devem os juízes estar atentos aos anseios da sociedade, que, acuada pelo desenfreado avanço da criminalidade, clama por medidas enérgicas por parte do Poder Público. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve oportunidade de se manifestar a respeito, como segue:

"O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema da segurança que atormenta os moradores das cidades.

E se o Juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância do suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando o de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando as famílias" (RTJ 123/547)

..." (grifos do original)

Insta acentuar, por oportuno, que o mero atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para obtenção do benefício ora postulado, pois a progressão para regime menos rigoroso pressupõe mérito que a autorize e este, à evidência, não se identifica com aquele.

Cumprido trazer à lume, por oportuno, o escólio do saudoso MIRABETE:

"Não basta o bom comportamento carcerário, para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como Índice fiel de sua readaptação social. Ensina Hans Göbbels: bom comportamento de um preso não pode ser determinante, imediata para estabelecer-lhe um prognóstico biológico-social favorável, principalmente porque tal 'comprovante' de melhoria se baseia fundamentalmente em informes de funcionários de prisões, fornecidos pouco antes da liberação, e se atêm ao bom comportamento externo, a fim de facilitar a readaptação sem inconvenientes ao termo da; condenação. Mas este comportamento externo só de forma; incompleta permite tirar conclusões sobre o caráter e a conduta futura do preso. Na verdade, a adaptação do sentenciado à organização do estabelecimento se deve a vários e múltiplos fatores simultâneos e justapostos, e somente a verificação dos motivos predominantes permitirá uma conclusão motivada sobre o caráter'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É necessário, pois, que se conheça a capacidade provável do condenado de adaptar-se ao regime menos rigoroso, não bastando o seu comportamento. (...). A aferição do mérito, porém, se refere á conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade. O condenado deve ser avaliado, aliás, em função do regime para o qual pretende progredir; terá de ser examinado tendo em vista as regalias de que irá gozar no regime progressivo seguinte. Não deve ser concedida a progressão quando se verificar que o apenado não apresenta condições para se ajustar ao novo regime.

A Lei nº 10.792, de 1º-12-2003, que alterou diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, passou a prever, com a redação dada ao art. 112, que a progressão, além do requisito temporal, exige 'bom comportamento carcerário, comprovando pelo diretor do estabelecimento'. Mas a simples apresentação de um atestado ou parecer do diretor do estabelecimento penitenciário, após o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, não assegura ao condenado o direito de ser promovido a regime menos restritivo. Embora se possa inferir da nova redação do dispositivo intuito de redução do mérito, previsto na lei anterior, ao bom comportamento carcerário, no sistema vigente a progressão de regime pressupõe, como já visto, não somente o ajustamento do condenado às regras do regime carcerário em que se encontra, mas também um juízo sobre a sua capacidade provável de adaptação ao regime menos restritivo. Essa avaliação mais abrangente e aprofundada, e, portanto, mais individualizada, das condições pessoais do condenado para a progressão, é inerente ao sistema progressivo instituído pela reforma penal de 1984; reclamada pela exigência de mérito, persistente no Código Penal (art. 33, § 2º); expressamente prevista para a progressão ao regime aberto (art. 114, II, da LEP) e compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). Além disso, não estando adstrito o juiz da execução às conclusões de atestado, parecer ou lado técnico (art. 182 do CPP), podendo apreciar livremente a prova para a formação de sua convicção (art. 157 do CPP) e ordenar diligência e produção de prova, inclusive pericial (art. 196, § 2º, da LEP e 156 do CPP), deverá negar a progressão, mesmo quando favorável o atestado ou parecer do diretor do estabelecimento, se convencido por outros elementos de que o condenado não reúne condições pessoais para o cumprimento da pena em regime mais brando.

A progressão não pode ser deferida, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando, apesar de cumprido um sexto da pena no regime, não preenche o condenado os requisitos subjetivos exigidos. Comportamento dissimulado, pouco grau de responsabilidade, personalidade insegura ou imatura, com dificuldade de introjetar leis e normas, desinteresse em trabalhar ou freqüentar escola etc. são circunstâncias indicativas de que o condenado não merece a progressão. Revelando o laudo que o condenado continua com indicativos de persistência de periculosidade, também deve ser denegado o benefício. Também o impede a ocorrência de falta grave, ou mesmo de leves e médias quando reiteradas. O cometimento de faltas, entretanto, perde sua importância quando decorridos vários anos após a ocorrência, demonstrando o condenado o mérito exigido pela lei. ..."

(Execução Penal, Ed. Atlas S/A, 11ª edição, 2004, p. 423/424)

Exsurge imprescindível, para a obtenção dos benefícios prisionais, a demonstração, pelo sentenciado, de qualidades que levem a vê-lo como preso no caminho da recuperação. Esse comportamento deve ser observado em linha mais estável e prolongada no tempo, adotando-se todos os cuidados para que, ao ser-lhe deferida a benesse, esteja efetivamente em condições boas de merecimento, até porque, nesta fase, qualquer dúvida deve ser interpretada em favor da sociedade.

A luz dessas considerações, não comprovado o mérito exigido para a promoção de regime prisional, inviável a concessão da benesse.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e, por conseguinte, INDEFIRO a progressão para regime menos rigoroso do sentenciado GEOVANE SILVANO.

O acórdão do Tribunal a quo manteve o indeferimento do pedido de progressão diante da não comprovação do preenchimento do requisito subjetivo para concessão do benefício, anotando que (fls. 30/31):

O agravante cumpre pena de 30 (trinta) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de crime de roubo e latrocínio.

Formulado pedido de progressão de regime, o Magistrado de primeiro grau determinou a realização de exame criminológico, para melhor se avaliar o preenchimento do requisito subjetivo.

Ressalte-se que, para fins de progressão da pena pelo que se depreende do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei 10.792/03, não mais é exigido o exame criminológico, embora o juiz da execução, dependendo da gravidade do crime, da pena e das condições pessoais do reeducando, possa vir a determina-lo, para melhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferir as condições subjetivas, visando à sua concessão.

Assim, verifica-se que, no caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau utilizou-se de sua faculdade em requisitar o referido exame. Tal atitude está de acordo com os dispositivos legais justificando-se diante da ocorrência de grave crime de latrocínio, com pena de 25 (vinte e cinco) anos.

"EXECUÇÃO PENAL - Exame criminológico - Magistrado que, de acordo com as peculiaridades do caso, pode ou não determinar a realização da perícia - Aferição do comportamento carcerário do reeducando que, em regra, se dá por meio de atestado firmado pelo diretor do estabelecimento prisional - Inexistência de ofensa ao princípio da proporcionalidade - Constitucionalidade do art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003" (RT 868/708).

A despeito da modificação legislativa que admitiu o mero atestado de bom comportamento carcerário, diante do caso concreto, o Magistrado de primeiro grau, no exercício legal de sua função, entendeu necessária a realização de exame criminológico.

Não há que se falar em ilegalidade do ato, tendo em vista que o exame criminológico não foi abolido do sistema jurídico, uma vez que o artigo 8º da Lei de Execução Penais continua em vigor.

No entanto, após a realização do referido exame (fls. 73/77) os peritos concluíram que o agravante não se encontrava apto a progredir de regime, ressaltando que "o periciado apresenta aderência aos valores marginais; não denota valorização às regras e normas sociais ou consideração às demais pessoas, priorizando a satisfação pessoal, mesmo em detrimento aos princípios básicos fundamentais, descaso (embora com conhecimento) aos valores éticos, morais, sociais ou com a vida humana (sic)".

A r. sentença de primeiro grau (fls. 82), conseqüentemente, mencionou, em sua fundamentação, o resultado obtido no laudo pericial, para reconhecer o não preenchimento do requisito subjetivo, necessário para a progressão de regime prisional.

Neste sentido, o resultado negativo do laudo pericial apenas confirmou os elementos que indicavam a ausência de preenchimento do requisito subjetivo, não havendo que se falar, por tal motivo, em deficiência do exame.

Com efeito, a conclusão do laudo foi veementemente desfavorável à concessão da progressão de regime. Em que pesem as alegações defensivas, cabe ao magistrado interpretar, no caso concreto, diante dos elementos fáticos existentes nos autos, qual o caminho mais adequado para o agravante.

Assim, o laudo pericial deve ser analisado em conjunto com os outros elementos existentes nos autos, que são demonstrativos do comportamento carcerário do agravante.

Conseqüentemente, decidiu corretamente o Magistrado, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferir o benefício, pois é possível concluir-se que ficou suficientemente demonstrada a efetiva dificuldade do agravante em readaptar-se ao convívio social.

Estamos, portanto, diante de um sentenciado de elevada periculosidade, sendo o atestado de boa conduta carcerária, elaborado com base nos últimos meses de sua permanência no cárcere, insuficiente para determinar-se a cessação de sua periculosidade e de verificar estar ele em condições de se ressocializar.

Ausente, portanto, o requisito subjetivo, que é caracterizado por elementos de ordem social e comportamental, capazes de comprovar ser o reeducando merecedor da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual a r. sentença de primeiro grau não merece reparo algum.

Desta forma, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo apelante Geovane Silvano, mantendo, integralmente, a respeitável decisão de primeiro grau.

Como visto, a decisão do Juiz das Execuções, mantida pelo Tribunal a quo, indeferiu de forma fundamentada, o pedido de progressão de regime, com base no exame criminológico desfavorável, que entendeu não estar preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício, não cabendo nenhum reparo na decisão de primeiro grau.

Por outra vertente, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de ser inviável, em sede de *habeas corpus*, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento inviável de ser realizado nos estreitos limites da via eleita.

São precedentes nossos:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, possuindo âmbito de cognição restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, em que não se faz necessária a análise de provas.

2. Hipótese em que o Magistrado da execução procedeu a uma detalhada análise do mérito do condenado, das faltas disciplinares por ele cometidas, e entendeu incabível a progressão de regime, pela falta do requisito subjetivo. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado. Irrepreensível, portanto, o aresto que negou provimento ao agravo em execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Ordem denegada.* (HC 243.021/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 27.8.2012).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME NEGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM INDEFERIDA LIMINARMENTE PELO TRIBUNAL A QUO, COM FUNDAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR PROVAS EM HABEAS CORPUS, BEM COMO NA EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO PARA SE DISCUTIR O MÉRITO DO CONDENADO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A estreiteza da via eleita não admite a dilação probatória necessária para desconstituir o entendimento sobre o não preenchimento do requisito subjetivo para concessão do benefício de progressão de regime.

2. Demonstrada, pelo Juízo de primeiro grau, a ausência de requisito subjetivo exigido para a progressão de regime, com a indicação de elementos concretos para fundamentar a decisão, não se verifica constrangimento ilegal no acórdão da Corte a quo, que não conheceu do habeas corpus originário com fundamento na necessidade de incursão na seara fático-probatória. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado (HC 231.384/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 27.8.2012).

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0184043-4

HC 300.016 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01979445920138260000 1979445920138260000 20140000023138 712579

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÔNICA DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEOVANE SILVANO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.